

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 540, de 1º de junho de 2009

considerando a competência da Presidência do Tribunal de Justiça para regulamentar a indenização de transporte prevista no art.75 da Lei nº 16.024/2008

DECRETA

Art.1º - Fica aprovado o regulamento da indenização de transporte de que tratam o art.75 da Lei nº 16.024/2008 e o art.16 da Lei nº 16.023/2008, aos servidores que realizarem despesas com a utilização de meio próprio de locomoção a fim de executarem serviços externos para cumprimento de mandados fora das dependências do Tribunal de Justiça ou do juízo de 1º grau onde esteja lotado.

Art.2º - Fica revogado o Decreto Judiciário nº 260/2005 e demais disposições em contrário.

Art.3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça.

REGULAMENTO DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE PARA OS OFICIAIS DE JUSTIÇA

Art.1º - A indenização de transporte prevista no art. 75 da Lei nº 16.024/2008 e no art.16 da Lei nº 16.023/2008, devida ao servidor ocupante do cargo ou da função de Oficial de Justiça que realizar despesas de transporte com a utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos, por força das atribuições do cargo ou da função, será paga em conformidade com este Regulamento.

§1º - São consideradas serviço externo, para efeito deste regulamento, as atividades exercidas, no cumprimento de mandados, fora das dependências do Tribunal de Justiça ou da sede do juízo onde estiver lotado o servidor.

§2º - Para efeito de concessão da indenização de transporte considerar-se-á meio próprio de locomoção o veículo automotor particular, utilizado à conta e risco do servidor, não fornecido pelo Tribunal ou pela parte.

§3º - Mediante a apresentação das certidões lavradas referentes aos mandados recebidos, os Oficiais de Justiça deverão comprovar a utilização do veículo próprio nas respectivas diligências.

§4º - A aplicação do presente regulamento está restrita ao cumprimento de mandados oriundos de processos que tramitam nos Juizados Especiais, nos Juízos da Infância e Juventude, nos procedimentos e sindicâncias de índole administrativa presididos por magistrados, nos feitos criminais relativos a pedidos de habeas corpus e de ações penais públicas e para os mandados destinados à realização de diligências solicitadas por beneficiários da Assistência Judiciária em geral.

§5º - A Fazenda Pública, bem como suas respectivas autarquias, e as entidades paraestatais em geral, assim como as entidades representativas de classe, não estão dispensadas do preparo prévio das despesas de condução devidas aos Oficiais de Justiça.

§6º - Havendo dúvida sobre a incidência da indenização de transporte no caso concreto, decidirá o Juiz de Direito Diretor do Fórum mediante decisão fundamentada, comunicando a Presidência do Tribunal de Justiça.

Art.2º - A indenização de transporte corresponderá a 20% (vinte por cento) calculado sobre o

vencimento mensal do servidor, acrescido dos adicionais que estiver percebendo.

§1º - O valor da indenização de transporte não poderá ultrapassar o percentual de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o vencimento básico da classe inicial do cargo de Técnico Judiciário, nos termos do art.16 da Lei nº 16.023/2008.

§2º - Somente fará jus à indenização de transporte no seu valor integral o servidor que, no mês, haja efetivamente realizado serviço externo durante pelo menos 20 (vinte) dias.

§3º - Ao servidor que, no mês, executar serviço externo em número de dias inferior ao previsto no caput deste artigo, a indenização de transporte será devida à razão de 1/20 (um vinte avos) do seu valor integral por dia de efetiva realização daqueles serviços.

§4º - Não poderão ser computados como de exercício, para fins deste artigo, os dias ou períodos em que o servidor se afastar em razão de férias, licença ou por qualquer outro motivo, ainda que considerados em lei como de efetivo exercício.

Art.3º - A prestação de serviço externo será certificado pelo Escrivão ou Secretário da unidade em que estiver lotado o servidor, e o pagamento da indenização de transporte será feito no mês subsequente ao da execução do serviço com utilização do meio próprio de locomoção.

Art.4º - O Oficial de Justiça, para fins de ser ressarcido das despesas efetuadas nas diligências em cumprimento de mandado, observado o limite previsto no art.2º deste Regulamento, deverá, até o último dia de cada mês, apresentar à Direção do Fórum onde estiver lotado, requerimento padrão solicitando ao MM. Juiz Diretor do Fórum o pagamento dos valores devidos, instruído com cópia da certidão referida no art.3º.

§1º - No requerimento constará o número dos processos em que efetuou as diligências, o número dos mandados cumpridos, datas de todas as diligências positivas ou negativas empreendidas na execução da ordem judicial, bem como data e hora do cumprimento de cada diligência.

§2º - Deferido o pedido pelo Juiz Diretor, o Secretário da Direção do Fórum deverá consignar no boletim de freqüência o número de dias a que o Oficial de Justiça faz jus ao pagamento da indenização de transporte, observado o limite previsto no §1º do art.2º.

§3º - O requerimento e a documentação que o instrui deverão ser arquivados na Secretaria da Direção do Fórum, encaminhando-se apenas, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, o boletim de freqüência ao Departamento Econômico e Financeiro, que providenciará o pagamento do respectivo crédito ao Oficial de Justiça na folha do mês subsequente ao período de cumprimento dos mandados.

§4º - Nas comarcas informatizadas, os dados para reembolso serão processados por meio eletrônico.

Art.5º - Ao servidor que fizer jus à indenização de transporte fica vedada a concessão, cumulativamente, de passagens, auxílio-transporte ou qualquer outra vantagem pecuniária paga sob o mesmo título ou idêntico fundamento e/ou finalidade, bem como a utilização de veículo oficial para a execução do serviço externo.

Art.6º - A utilização de veículo próprio para realização de serviços externos se faz por conta e risco do servidor, ficando o Tribunal de Justiça isento de qualquer responsabilidade civil pelos encargos decorrentes da propriedade, desgaste, multas e danos causados ao veículo ou a

terceiros, enquanto perdurar essa utilização específica.

Art.7º - A inobservância das disposições desta Resolução, verificada a qualquer tempo, torna a concessão sem efeito, cabendo a restituição dos valores recebidos, corrigidos monetariamente, sem prejuízo da instauração de processo administrativo disciplinar.

Art.8º - A indenização de transporte não se incorpora ao vencimento ou à remuneração, nem servirá de base para fins de proventos de aposentadoria ou pensão, nos termos do art.70, §1º, da Lei nº 16.024/2008 e do art.16, §2º, da Lei nº 16.023/2008.

Art.9º - A indenização de transporte não será considerada para fins de incidência de imposto de renda ou de contribuição previdenciária.

Art.10º - A qualquer tempo e no interesse da Administração, poderá ser suspenso o pagamento da indenização de transporte, especialmente em decorrência de disposição legal que a torne impraticável ou de carência de disponibilidade orçamentário-financeira.

Art.11º - As despesas decorrentes da aplicação desta Resolução correrão por conta de dotação orçamentária própria do Tribunal de Justiça, observados os termos da Lei Complementar nº 101/2000.

Art.12º - Os casos omissos e excepcionais serão resolvidos pela Presidência, no âmbito deste Tribunal, e pelo Diretor do Fórum, no âmbito das respectivas comarcas.

This document was created with Win2PDF available at <http://www.win2pdf.com>.
The unregistered version of Win2PDF is for evaluation or non-commercial use only.
This page will not be added after purchasing Win2PDF.